



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091732-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPREAD STORE COMERCIO VAREJISTA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32711

Agravo de Instrumento nº 2091732-57.2025.8.26.0000

Agravante: Spread Store Comercio Varejista Ltda

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: André Rodrigues Menk

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – Recálculo dos juros em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade – Impugnação aos novos valores apresentados pela Fazenda – Não acolhimento – Ausência de demonstração de vício capaz de infirmar os cálculos apresentados – Mero inconformismo – Tema 249 do STJ que dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa – Decisão que está devidamente fundamentada – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a decisão de fls. 157 dos autos de origem que, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a ora agravante, homologou os cálculos apresentados pela FESP após a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade.

Agrava a executada sustentando, em síntese, que as planilhas e demonstrativos apresentados não explicitam de forma adequada a metodologia de cálculo, prejudicando o seu direito de defesa. Argumenta que, ausente demonstração pormenorizada do percurso aritmético adotado, dos índices aplicados e das bases legais que fundamentam as operações matemáticas, sua participação efetiva e substancial no processo está prejudicada.

Pretende o reconhecimento da nulidade da decisão que homologou os cálculos da fazenda, com fundamento no artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso para afastar a homologação dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública Estadual e, subsidiariamente, que se determine à Fazenda a apresentação de novos cálculos.

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (fls. 38/39 e 71), processado sem efeito suspensivo (fl. 60); contraminuta às fls. 68/70.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução fiscal movida pela Fazenda

do Estado de São Paulo em face de Spread Store Comercio Varejista Ltda visando a cobrança de créditos tributários de ICMS consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 1.385.453.438, 1.385.453.650, 1.385.453.827, 1.385.454.004, 1.385.454.492, 1.385.898.568.

Julgada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, o MM Juízo determinou a aplicação da Taxa SELIC para os juros de mora em todo o período, respeitada a incidência de 1% para a fração de mês exclusivamente para o pagamento do débito, excluindo-se a incidência de 1% para a fração de mês de início da correção monetária e juros moratórios.

A Fazenda demonstrou às fls. 132/147 o cumprimento da decisão de fls. 127, juntando os demonstrativos dos valores recalculados, com a aplicação dos juros limitados à Taxa SELIC. A agravante, todavia, manifestou descontentamento com a forma de apresentação dos valores pelo órgão fazendário, exigindo maior detalhamento dos cálculos.

Sobreveio a r. decisão acatada, nos seguintes termos:

“Os documentos juntados pela Fazenda Estadual (que gozam de fé pública) demonstram que houve a alteração da regra de cálculo decorrente da decisão proferida às fls. 61/62.

A impugnação da executada deveria ser concreta e minimamente fundamentada, cabendo a ela, em caso de insurgência, apontar precisamente eventual inconsistência e o valor que entende correto, o que não ocorreu.

Desse modo, inviável o conhecimento da impugnação.

Por via de consequência, HOMOLOGO o recálculo do débito noticiado pela Fazenda Estadual às fls. 132/147”

A decisão está devidamente fundamentada e deve ser mantida.

Assiste razão o magistrado *a quo* quanto à ausência de impugnação precisa dos cálculos apresentados pela agravante, que não demonstrou qualquer inconsistência nos valores recalculados pela Fazenda.

A partir da documentação juntada às fls. 132/147, verifica-se que cada CDA possui discriminação das receitas geradas pelo cálculo, com detalhamento dos valores do principal, juros de mora do principal, multa de mora do principal e honorários. Ainda, na seção “*histórico de alterações*”, no campo “*justificativas*” constam as regras de cálculo aplicadas ao crédito tributário.

Assim, cabia à agravante demonstrar eventual incorreção nos cálculos impugnados ou a existência de valores a maior.

Anoto que no julgamento do Tema nº 249, o STJ decidiu que “*o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)” - grifei.*

Depreende-se da tese firmada no julgamento acima que a correção das CDAs por mero cálculo aritmético não implica qualquer nulidade nem retira sua liquidez, pelo que não comporta provimento o agravo de instrumento.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator